



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2147263-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CARLOS EDUARDO YOSHIKAWA DE OLIVEIRA JORGE, é agravado CLARÍSSIMA GOLD COMERCIO DE ÁGUA E SUCO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2147263-65.2024.8.26.0000

Comarca de Mogi das Cruzes

Agravante: Carlos Eduardo Yoshikawa de Oliveira Jorge

Agravado: Claríssima Gold Comércio de Água e Suco Ltda.

Voto nº 48.621

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. O agravante não demonstrou incapacidade financeira para custear o processo, sendo insuficiente a prova apresentada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção relativa, conforme artigo 99, §3º, do NCPC, exigindo comprovação do estado de insuficiência de recursos.

4. Documentos juntados pelo agravante não demonstram a alegada hipossuficiência, sendo insuficientes para comprovar a incapacidade de recolhimento das custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

***Tese de julgamento:* “1. A declaração de hipossuficiência financeira deve ser acompanhada de comprovação da incapacidade de custeio processual. 2. O estado de insuficiência de recursos deve ser demonstrado pelo recorrente.”**

Legislação Citada: CF, art. 5º, LXXIV; NCPC, art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2097367-29.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 20.5.2019; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2034792-82.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 12.4.2019; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2247712-41.2018.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 18.2.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 104 (processo nº 1005061-66.2024.8.26.0361 – 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes) que, junto à ação indenizatória, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor e determinou o recolhimento das custas e taxas respectivas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em busca de reforma, o agravante pugna pela concessão da gratuidade judiciária, por reputar presentes os requisitos legais.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido – fls. 29/30.

Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Insuficiente a demonstração, pelo agravante, de que não possui capacidade financeira para custear o processo..

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

Contudo, no caso presente, em razão de insuficiência probatória a demonstrar a situação financeira do agravante a justificar a concessão da justiça gratuita, correto o indeferimento do benefício.

Essa, por sinal, a posição da jurisprudência

asseverando a necessidade de demonstração do estado de carência financeira para o deferimento do benefício:

Agravo de instrumento. Ação cominatória c.c indenização por danos materiais. Justiça gratuita indeferida. Insurgência da Autora. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Elementos do processo que não corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo. Rendimentos auferidos que superam o patamar para caracterização de hipossuficiência. Comprovante de residência apresentado com os documentos que instruíram a inicial. Recurso parcialmente provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2097367-29.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 20.5.2019, deram parcial provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita - Tese de que o único requisito para a concessão do benefício é a declaração de pobreza da parte - Desacolhimento - A declaração de hipossuficiência financeira feita por pessoa física goza de presunção relativa (artigo 99, §3º, NCPC) - Necessidade de comprovação do estado de insuficiência de recursos, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV, CF) - Instada a comprovar, em primeira instância, a sua condição financeira, a agravante limitou-se a juntar um extrato de conta corrente em que constam movimentações bancárias em período correspondente a apenas 15 (quinze) dias - Documento que não faz prova suficiente das suas alegações - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2034792-82.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, julgado em 12.4.2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de insolvência civil - Justiça Gratuita - Indeferimento - Insurgência - Alegação de que os documentos juntados demonstrariam sua impossibilidade financeira, e que a simples declaração de hipossuficiência bastaria à concessão da benesse - Descabimento - Necessidade de comprovação da incapacidade de recolhimento das custas - Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2247712-41.2018.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 18.2.2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

No caso concreto, à luz das declarações de bens e direitos às fls. 56/103 dos autos de origem, apura-se a existência de patrimônio suficiente para o custeio processual sem prejuízo à sua subsistência, pois demonstrada a condição financeira do recorrente.

Cumpra, portanto, a manutenção da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária ao recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator